



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 9616983/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 24 de junho de 2021.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, EM TRANSPORTES INTRAMUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL

**RECORRENTE:** SAMANTHA BORGES

#### I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SAMANTHA BORGES, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a declarou vencedora a empresa Translúdio Ltda para os itens 01, 02, 06, 07, 08, 12, 15, 16, 18, 25, 31, 37, 38, 39 e 45 do Pregão Eletrônico 113/2021, conforme julgamento realizado em 15 de junho de 2021.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

#### III - DA SÍNTESE DOS FATOS:

Em 06 de maio de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 113/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, referente a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte, para atendimento de demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e do Hospital Municipal São José, em transportes intramunicipal, intermunicipal e interestadual, com data prevista de abertura para 18 de maio de 2021.

Em 11 de maio de 2021, o processo foi suspenso para julgamento de impugnação e publicação de errata ao edital, alterando assim, a data de abertura do certame.

Sendo assim, em 31 de maio de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Após a fase de lances, a sessão foi suspensa devido a necessidade de aguardar o decurso do referido prazo para apresentação das propostas atualizadas.

A Pregoeira procedeu a análise dos documentos de habilitação inseridos no sistema ComprasNet antes da abertura da fase de lances.

Na data de 08 de junho de 2021, foi retomada a sessão eletrônica, e as empresas que não atenderam as exigências mínimas para a habilitação tiveram suas propostas recusadas. Assim, a Pregoeira procedeu a convocação das próximas empresas classificadas para os respectivos itens.

Retomada a sessão em 09 de junho de 2021, a Pregoeira continuou realizando a convocação das empresas para apresentação das propostas atualizadas.

Posteriormente, as propostas foram encaminhadas à Equipe Técnica que procedeu com a análise da proposta e documentos de ordem técnica, emitindo parecer por meio do Memorando nº 9473293/2021 - SES.UAF.ATL, assinado pela Sra. Clarissa Pasini Rabuske, Coordenadora da Área de Transporte e Logística da Secretaria Municipal de Saúde.

Na data de 15 de junho de 2021, foi retomada a sessão eletrônica, e a Pregoeira procedeu com a aceitação das propostas comerciais e habilitação das empresas no Sistema ComprasNet.

Sendo assim, dentro do prazo estabelecido no edital, para manifestação de intenção de recurso, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em 28 itens, sendo esses, os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 25, 31, 35, 37, 38, 39, 40, 44, 45 e 46, em campo próprio do sistema Comprasnet.

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente o recurso para 15 dos 28 itens para os quais havia manifestado intenção de recorrer, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 18 de junho de 2021, conforme documento SEI nº 9547330, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a empresa Lindomar Amado da Cunha, apresentou tempestivamente suas contrarrazões em 23 de junho de 2021, para os itens 15, 37, 38, 39 e 45, conforme documento SEI nº 9591660.

#### **IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

Pretende a Recorrente, que seja revisto o ato decisório que a declarou vencedora no certame a empresa Translúdio Ltda para os itens 01, 02, 06, 07, 08, 12, 15, 16, 18, 25, 31, 37, 38, 39 e 45.

A Recorrente alega que:

*"(...) A empresa vencedora foi omissa em não oferta marca/modelo ao objeto desta licitação, de forma a permitir que o Pregoeiro(a) possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas. Por conta que não podemos identificar se foi ou não atendida pede desclassificação da empresa por ser omissa em não colocar ou ofertar a marca/modelo do objeto. Não ter como ter certeza se a marca e o modelo iram atender todos os requisitos dos itens por conta de não haver na proposta vencedora, onde foi omissa em não oferta marca/modelo."*

Argumenta ainda que:

*"(...) em consulta ao SITE <https://scmobi.sie.sc.gov.br/transportadoras>, Verificou que as empresas não ser cadastrada no DETER e não poderiam atender a licitação de pregão 113/2021 conforme consulta ao SITE não consta registro no órgão DETER Senhor fornecedor TRANSLIDIO LTDA, CNPJ/CPF: 03.520.420/0001-97(...)"*

Por fim, requer que seja desclassificada a empresa Translúdio Ltda para os itens 01, 02, 06, 07, 08, 12, 15, 16, 18, 25, 31, 37, 38, 39 e 45.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES:**

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa Lindomar Amado da Cunha, para os itens 15, 37, 38, 39 e 45, a mesma cita:

*"Fonte SITE do ORGÃO DETER <https://scmobi.sie.sc.gov.br/transportadoras>, Verificou que as empresas não ser cadastrada no DETER para atender esse item para viagem Todas as empresas que ofertaram esse item não ter o registro no Orgão DETER conforme consulta na internet em seu SITE."*

**VI - DA ANÁLISE E JULGAMENTO:**

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho <sup>[1]</sup>, leciona:

*O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.*

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles <sup>[2]</sup>:

*Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.*

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente inconformada com a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa Translúdio Ltda para os itens objeto do recurso, alega que a Recorrida não informou a marca e o modelo dos veículos ofertados e portanto, teria sido omissa e prejudicado a análise da Pregoeira sobre o produto ofertado atender ou não o descritivo do edital.

Vejamus o que diz o edital em relação a apresentação da proposta comercial conforme subitens 7 e 8 do edital:

**"7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO**

**7.1 - Ao enviar sua proposta pelo sistema eletrônico o proponente deverá necessariamente postar apenas o VALOR TOTAL POR ITEM licitado.**

**7.2 - O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.**

**7.3 - O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.**

**7.4 - Quanto ao valor da proposta postada eletronicamente, todas entrarão na disputa de lance, porém somente será classificado o valor da proposta que estiver dentro do valor estimado/máximo.**

**7.5 - O proponente deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:**

**7.5.1 - descrição detalhada do objeto, no que for aplicável;**

*7.5.2 - valor unitário e total do item.*

*7.6 - É vedada a cotação parcial de itens ou de quantidade inferior à demandada nesta licitação.*

*7.7 - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a proponente.*

*7.8 - Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços.*

*7.9 - Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.*

*7.10 - O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.*

## **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA**

*8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.*

*8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 01 (um) dia após a convocação do pregoeiro.*

*8.3 - Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado.*

*8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do **Anexo II** deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:*

*8.4.1 - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;*

*8.4.2 - o preço unitário e preço total cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;*

*8.4.3 - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.*

*8.5 - O número do item ofertado deverá corresponder exatamente ao do item do **Anexo I** deste Edital, com suas respectivas quantidades.*

*8.6 - Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário.*

*8.7 - Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.*

*8.8 - Se a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 60 (sessenta) dias, e caso persista o interesse do Município, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.*

Em análise as cláusulas editalícias sobre apresentação da proposta comercial, cumpre esclarecer que não consta em edital, nenhuma cláusula que exija que as proponentes indiquem a marca e o modelo do veículo ofertado em sua proposta, inclusive no próprio Sistema ComprasNet, não havia nenhum campo disponível para preenchimento de marca/modelo.

Ademais, no próprio modelo de Proposta de Preços, disponível no edital, não há campo para inclusão da marca/modelo, conforme é possível verificar:

### **ANEXO II**

### **MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS**

*Ao*

*Fundo Municipal de Saúde de Joinville*

Itens	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Total

*Preço total em R\$ por extenso:*

*Validade da Proposta:*

*Garantia (se for o caso):*

*Dados do proponente:*

*Razão Social:*

*Endereço:*

*Município:*

*Estado:*

*CEP:*

*CNPJ:*

*Fone:*

*E-mail:*

*Banco:*

*Agência bancária:*

*Conta:*

*Dados do Representante Legal da Empresa para assinatura do Contrato:*

*Nome:*

*CPF:*

*Cargo/Função:*

*Declaramos que temos amplo conhecimento e aceitamos todas as condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico e seus anexos.*

*Local e Data:*

*Nome, cargo e assinatura*

Sendo assim, não há como cogitar a desclassificação de qualquer empresa por simplesmente não ter indicado a marca e o modelo do veículo ofertado, tendo em vista, que a mesma não incorreu em nenhum erro, apresentando a proposta comercial nos termos exigidos em edital.

Fica evidente que a Recorrente não compreendeu corretamente os termos do edital, apresentando recurso, baseada no o que está expresso no subitem 11.11 do edital, abaixo transcrito:

***"11.11 - Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços, marca/modelo ou qualquer outra condição não prevista neste Edital." (grifado)***

Sendo assim, para auxiliar no entendimento, esclarecemos que no subitem 11.11 do edital, está expresso que serão desconsideradas as propostas que sejam apresentadas com alternativas de marca/modelo, por exemplo: Caso seja recebida uma proposta que indique que o veículo ofertado poderá ser Hyundai/HB20 ou poderá ser Chevrolet/Onix, ou seja, alternativa de marca/modelo, no caso, a empresa teria indicado que poderia ser um ou outro veículo, nesse caso, a proposta deveria ser desconsiderada/desclassificada.

No entanto, a empresa Translúdio Ltda, não o fez, simplesmente a empresa apresentou a proposta comercial conforme exigido em edital e não indicou a marca/modelo, porque não constava expresso em edital tal necessidade.

Registra-se que o fato de não ter sido previamente indicada a marca/modelo a ser ofertado, não prejudica em nada a análise das propostas, uma vez que o edital não exige que o veículo seja de uma ou de outra marca/modelo específica.

Tendo a empresa Recorrida, se comprometido a entregar o veículo nos termos do edital, tendo em sua proposta especificado que o veículo possui a capacidade de transportar o número de pessoas, a cor, a quilometragem máxima e demais condições exigidas em edital, não há como punir a empresa por atender exatamente ao solicitado em edital.

Ademais, os veículos antes de ser aceitos definitivamente, serão apresentados para vistoria pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização na Coordenação de Transportes, a qual poderá aceitar ou não o veículo ofertado, inclusive penalizando a empresa que deixar de atender o que foi exigido no edital e ofertado em sua proposta comercial.

Em relação a alegação da Recorrente que a empresa Translúdio Ltda. não possui cadastro no DETER - Departamento de Transportes e Terminais, mais uma vez, percebe-se que a Recorrente não compreendeu o que consta expresso no edital.

Conforme subitem 2.2 do **ANEXO VI - TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI Nº 9172167/2021 - SES.UAF.ACP** do edital, as empresas que realizarão além de deslocamentos intramunicipal, deslocamentos para outros municípios precisam apresentar os certificados de registro e vistoria veicular expedido pelo DETER, conforme segue:

**"ANEXO VI - TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI Nº 9172167/2021 - SES.UAF.ACP**

(...)

*2.2- Os itens 15, 35, 37, 38, 39, 40, 44, 45 e 46, realizarão além de deslocamentos intramunicipal, deslocamentos para outros municípios (viagens intermunicipais e interestaduais). Para os veículos que realizarão transporte intermunicipal e interestadual, a empresa prestadora do serviço deverá possuir autorização para transporte de passageiros expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres nos moldes da Resolução ANTT nº 5.577, de 22 de novembro de 2017 e do art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os certificados de registro e vistoria veicular expedido pelo DETER." (grifado).*

No entanto, tal exigência não faz parte dos documentos a serem apresentados com a proposta comercial, conforme subitens 7 e 8 do edital (já transcritos acima), e tampouco fazem parte dos documentos relativos a habilitação, conforme subitem 10.6 do edital, abaixo transcrito:

**"10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

- a) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros;**
- b) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da sede do proponente;**
- c) Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;**
- d) Certificado de Regularidade do FGTS;**
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011;**
- f) Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, através de declaração em campo próprio do sistema, no momento do cadastro da proposta, nos termos dos subitens 4.6 e 4.7 deste edital.;**
- g) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente;**
- g.1) Considerando a implantação do sistema eproc do Poder Judiciário de Santa Catarina, as empresas participantes sediadas neste estado deverão apresentar a referida Certidão emitida no sistema SAJ juntamente com a respectiva Certidão emitida no sistema eproc, para que tenham validade;**
- g.2) Na hipótese de outras Unidades Federativas com situação similar, as empresas participantes deverão apresentar a Certidão complementar nos mesmos termos.**

**h)** Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**h.1)** As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

**h.2)** As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

**h.3)** O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

**h.4)** Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

**h.5)** O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito de acordo com o enquadramento jurídico da licitante.

**i)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{(ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)}{(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$$SG = \frac{ATIVO TOTAL}{(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$$LC = \frac{ATIVO CIRCULANTE}{PASSIVO CIRCULANTE}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

**j)** Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço.

**10.6.1 - Os proponentes inscritos** no Cadastro Geral de Fornecedores do Município de Joinville deverão apresentar **Certificado de Registro Cadastral-CRC**, válido na data limite fixada para a apresentação dos documentos neste pregão emitido pela Unidade de Suprimentos, da Secretaria de Administração e Planejamento.

**10.6.2 - Os proponentes não cadastrados**, além dos documentos referidos no subitem 10.6, deverão apresentar os seguintes, válidos na data de abertura de sessão pública do pregão:

**a)** prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

*b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;"*

Sendo assim, resta claro que tal exigência não pode ser motivo para desclassificar e/ou inabilitar a empresa arrematante dos itens que necessitam dos certificados de registro e vistoria veicular expedido pelo DETER.

Certamente, que para atender as exigências previstas no edital a empresa Translúdio, precisará apresentar os certificados de registro no DETER, porém, essa documentação será cobrada somente no momento que for realizada a vistoria para aceite do objeto ofertado.

Diante, da manifestação de contrarrazões apresentadas pela empresa Lindomar Amado da Cunha, fica evidente, que a mesma também não entendeu o exposto no edital, alegando que nenhuma das empresas que apresentaram proposta comercial aos itens que exigem a certificação do DETER, possuem tal documentação.

Ocorre que a Administração Pública não pode exigir que as empresas proponentes, pelo fato de apresentarem propostas comerciais a licitação, já tenham em seu poder, os veículos a serem ofertados e que estes sejam devidamente certificados pelo DETER. É completamente inviável tal cenário, pois isso, restringiria a competitividade e geraria um ônus as empresas participantes da licitação, pois as mesmas teriam que adquirir os veículos, pagar as taxas para emissão de certificação pelo DETER e posteriormente poderiam não apresentar o melhor preço e serem simplesmente desclassificadas. Dessa forma, teriam tido um gasto desnecessário, que poderia inclusive afetar significativamente a saúde financeira da empresa de forma irreparável e levá-la a falência.

Sendo assim, para resguardar as empresas consta exposto no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, que é vedado ao agente público impor cláusulas e/ou exigências que possam restringir a competitividade, conforme segue:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*(...)*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; **(grifado)***

Por esse motivo, é disponibilizado as empresas vencedoras do certame, um prazo para que as mesmas façam a apresentação dos veículos a serem contratados, contendo todas as exigências expressas no edital, inclusive o certificado de registro no DETER, conforme exposto no Termo de Referência do edital, o prazo é de 30 (trinta) dias corridos, após a emissão da Ordem de Serviço, conforme subitem 5.2 do **ANEXO VI - TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI Nº 9172167/2021 - SES.UAF.ACP** do edital:

***"5-Cronograma de execução dos serviços:***

*(...)*

***5.2- A Contratada deverá apresentar o veículo para vistoria em até 30 (trinta) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço. "***

Ademais, caso a empresa vencedora não consiga apresentar os veículos definitivos para realização da vistoria, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, essas poderão apresentar veículos provisórios pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço eletrônica, conforme segue:



**"ANEXO VI - TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI Nº 9172167/2021 - SES.UAF.ACP**

(...)

*8.8- No caso de haver impossibilidade da CONTRATADA em apresentar os veículos solicitados para vistoria no prazo estabelecido no subitem 5.2, poderá disponibilizar veículos provisórios com quilometragem superior ao exigido, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço eletrônica, desde que os veículos igualem ou superem as demais características estabelecidas neste Termo de Referência, não tendo a CONTRATADA direito sobre eventuais diferenças entre os valores dos veículos constantes da Proposta Comercial e aqueles entregues provisoriamente; o aceite dos veículos com quilometragem superior esta condicionado a empresa comprovar através de documentação que está providenciando a entrega dos veículos permanentes (nota fiscal de compra do veículo, carta de previsão de entrega pelo fornecedor do veículo ou documento equivalente);"*

Sendo assim, o Certificado de Registro no DETER, assim como, as apólices de seguro, e demais documentações específicas dos veículos, deverão ser apresentadas a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização na Coordenação de Transportes, no momento da vistoria para aceite do veículo ofertado para prestação dos serviços objeto do edital.

Tendo em vista que, para obter o Registro no Deter, a empresa precisa apresentar a documentação relativa a cada veículo que será registrado, dessa forma, primeiramente a empresa precisará adquirir o veículo, se ainda não o possuir, para posteriormente regularizar a situação do mesmo junto ao DETER.

Sendo assim, verificamos serem infundadas as alegações da Recorrente e da Contrarrazoante, pois até o momento do presente certame as empresas declaradas vencedoras atenderam as exigências editalícias na sua integralidade.

Portanto, somente no momento da vistoria para aceite do item, caso as empresas não apresentem as documentações exigidas no edital e seus anexos, o item será recusado e as empresas sofreram as sanções previstas em edital.

Considerando as alegações da Recorrente, verifica-se que ou a mesma não compreendeu o que constava expresso no edital, e dessa forma falhou, pois poderia ter solicitado esclarecimentos antes da abertura do certame, evitando assim retrabalho à Administração Pública, ou a empresa entrou com recurso afim de protelar o certame, pois ao registrar a intenção de recurso, o fez de forma um tanto quanto desordenada, pois entrou inclusive com intenção de recurso ao item 04, o qual foi por ela mesmo arrematado.

Ademais, registrou intenção de recorrer em 28 itens, e posteriormente desistiu de apresentar recurso para quase metade deles.

Inclusive, a própria empresa Recorrente admite em suas razões que solicitou a sua empresa de contabilidade para registrar recurso em todos os itens, conforme é possível verificar através da justificativa para desistência do recurso extraído do ComprasNet: *"Por conta 30 minutos acabei mandando a empresa contabilidade colocar em todos os item para não perder o prazo de intenção de recurso por direito."*

Ocorre que a empresa Recorrida, para não perder o prazo de recurso que lhe é direito, foi manifestando intenção de recurso desordenadamente, sem sequer ter analisado se de fato havia razão para tal manifestação. Dessa forma, é importante que a Recorrente entenda que a manifestação de recurso deve ter fundamentação lógica, e deve ser inserida somente nos itens que de fato a empresa entenda que tenha sido julgados de forma incorreta e não simplesmente inserir recursos em todos os itens sem nenhum motivo aparente, causando tumulto no certame e protelando o mesmo, apenas para exercer seu direito de manifestação. Tal ação, causa prejuízos ao erário, pois não é possível homologar o certame e contratualizar com as empresas vencedoras, dessa forma, o usuário que depende desse serviço para realizar o tratamento de saúde também é lesado, portanto, é essencial que as empresas utilizem-se da manifestação de recorrer de forma consciente e responsável.

Enfim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, é evidente que todas as decisões tomadas no julgamento do certame foram pautadas estritamente no estipulado na Lei 8.666/93 e no instrumento convocatório, sendo assim, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Translúdio Ltda, para os itens 01, 02, 06, 07, 08, 12, 15, 16, 18, 25, 31, 37, 38, 39 e 45 do presente certame, tendo em vista que a referida empresa cumpriu integralmente o que foi exigido no Edital.

**VII - DA DECISÃO:**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e da competitividade, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **SAMANTHA BORGES**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Translúdio Ltda, para os itens 01, 02, 06, 07, 08, 12, 15, 16, 18, 25, 31, 37, 38, 39 e 45 do Pregão Eletrônico n.º 113/2021.

### **DESPACHO**

Com fundamento na análise realizada pela Pregoeira, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SAMANTHA BORGES** referente ao Edital n.º 113/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva  
**Secretário Municipal de Saúde**

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2021, às 11:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2021, às 11:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2021, às 11:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/06/2021, às 14:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 24/06/2021, às 14:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9616983** e o código CRC **5F8CE3E8**.

Rua Doutor João Colín, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.079138-3

9616983v2